



EME LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 67.821.141/0001-46

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador/BA | CEP: 41.940-160

Tel.: (71) 98755-7834 | E-mail: sampaios.eng@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica CAR nº 013/2026 (Procedimento MDF nº 013/2026)

Salvador/BA, 22 de setembro de 2026.

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

A/C da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

E-mail: cpl@car.ba.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica CAR nº 013/2026 (Procedimento MDF nº 013/2026) — Processo Administrativo SEI nº 035.7379.2026.0016687-88 — Objeto: Construção de uma Unidade de Comercialização de Animais no Município de Santaluz/BA.

EME LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.821.141/0001-46, com sede na Rua Jacobina, nº 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP 41.940-160, neste ato representada por seu representante legal, **Márcio Pereira Sampaio**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 0568890701 e inscrito no CPF sob o nº 790.752.745-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 58, caput e §1º, da Lei nº 13.303/2016** e no **item 19 do Edital**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O item 19.1 do Edital faculta a qualquer interessado impugnar o ato convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Estando a sessão designada para 30/09/2026, e sendo protocolada a presente peça em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis daquela data, é a impugnação plenamente **TEMPESTIVA**, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

II — DA SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de licitação eletrônica, sob a modalidade de modo de disputa fechado, tipo menor preço global e regime de empreitada por preços unitários, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade de Comercialização de Animais no Município de

Santaluz/BA, regida pelo RILC-CAR e pela Lei nº 13.303/2016. Da leitura do Edital e de seus anexos, verificam-se os vícios adiante demonstrados, que comprometem a legalidade, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo do certame (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

III — DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 — Da contradição insanável quanto à subcontratação

O Edital, no item 22.6.1, admite a subcontratação parcial de até 30% do objeto e remete às "condições estabelecidas no item 12 do Termo de Referência"; os itens 22.6.2 e 22.6.3 remetem, respectivamente, às parcelas dos **"itens 12.2 e 12.3 do Termo de Referência"**, e o item 12.13 disciplina a habilitação da subcontratada. No mesmo sentido, a Minuta de Contrato (cláusula 14.4) repete a admissão da subcontratação até 30%.

Sucedendo que o Termo de Referência, em seu item 12.1, dispõe exatamente o contrário: **"Nos termos do Art. 78 da Lei nº 13.303/2016, não será admitida a subcontratação, total ou parcial, do objeto contratual"**. Ademais, **os itens 12.2 e 12.3 do Termo de Referência simplesmente não existem** — após o subitem 12.1.3, o TR passa diretamente ao item 13.

Há, pois, **antinomia insanável entre instrumentos vinculantes** (Edital e Minuta admitem; TR veda) e **remissão a dispositivos inexistentes**, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de definição precisa das condições de execução (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), gerando insegurança que compromete a formulação isonômica das propostas. Requer-se o saneamento da contradição, definindo-se, de forma inequívoca, se a subcontratação é vedada ou admitida e, neste caso, publicando-se as parcelas correspondentes.

III.2 — Da mão de obra do orçamento não compatibilizada ao SINAPI/BAHIA

O Edital, no item 10, inciso IV.2, impõe ao licitante, sob pena de não aceitabilidade, **"compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA"**. Contudo, o próprio orçamento estimativo da CAR **descumpra a exigência que impõe aos licitantes**: embora o salário-base de alguns insumos utilize código SINAPI (v.g., Servente 00006111, Carpinteiro 00001213), as composições mantêm a **estrutura do banco ORSE**, com os itens "Encargos Complementares – Servente/Carpinteiro/Pedreiro..." (ORSE, códigos 10549 a 10555), cujos insumos estão precificados pela base de Sergipe.

A compatibilização da mão de obra ao SINAPI não se satisfaz com a mera substituição do código do salário-horário: exige a adoção da estrutura própria do SINAPI, na qual os encargos complementares já integram a composição de mão de obra (p.ex., "SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES", código SINAPI 88316), a preços da referência baiana. Em varredura das composições analíticas do orçamento, constatam-se **204 (duzentas e quatro) ocorrências de**

"Encargos Complementares" do ORSE, contra 167 (cento e sessenta e sete) ocorrências de mão de obra "com encargos complementares" do SINAPI — a evidenciar que parcela relevante da mão de obra **não foi compatibilizada** ao SINAPI/BAHIA.

A incoerência viola a isonomia e o julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016): o licitante que cumprir fielmente a exigência do item 10, IV.2 apurará custos de mão de obra distintos (e, em regra, superiores) aos do orçamento-base, ficando sujeito à desclassificação por preço acima do estimado — que é sigiloso (art. 34 da Lei nº 13.303/2016) —, ao passo que o próprio orçamento de referência se apoia em base diversa.

Não se cuida de questão inédita para esta Companhia. Em certame anterior (Questionamentos ao Procedimento MDF nº 024/2025, protocolados em 14/11/2025 perante esta CPL), a matéria da ausência de compatibilização das bases de dados na planilha sintética já foi suscitada, tendo-se consignado que certames conduzidos com idêntico vício foram, por esta Companhia, **suspensos, fracassados e até anulados**, justamente por terem sido licitados sem a compatibilização das planilhas. Impõe-se, por coerência e isonomia, idêntico tratamento ao presente caso. Requer-se, pois, a **republicação do orçamento com a mão de obra integralmente compatibilizada ao SINAPI/BAHIA**, mediante o emprego das composições SINAPI "com encargos complementares", em substituição à estrutura do ORSE.

III.3 — Da ausência do item "Administração Local" na planilha orçamentária

A planilha orçamentária **não discrimina os custos de administração local, de canteiro de obras e de mobilização/desmobilização** — o único item afim é a "Placa de obra" (8 m²) —, tampouco há qualquer item de custo referente a engenheiro residente, mestre, encarregado geral ou vigilância. Nada obstante, o Edital (item 12.1.4.1, "c") e o Termo de Referência (item 10.4) **exigem** equipe técnica permanente (Engenheiro Civil ou Arquiteto e Encarregado Geral) e a disponibilização de canteiro de obras, por todo o prazo de 120 (cento e vinte) dias de execução.

O custo de tal estrutura foi omitido da planilha ou indevidamente embutido no BDI, em frontal contrariedade ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. O **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário** — inclusive referenciado pelo próprio Edital (itens V e VI do envelope de proposta) — determina:

"9.3.2.1 – discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos; 9.3.2.2 – estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1247/2016 – Plenário** reforça a necessidade de medição da administração local proporcional à execução física/financeira, e a **Súmula TCU nº 258** veda a indicação de custos por "verba" ou unidades genéricas, exigindo o detalhamento na planilha.

O vício é **agravado** pela cláusula de renúncia a pleito do item 11.1 do Termo de Referência, que veda "qualquer tipo de pleito com a alegação de que alguma parcela de custo foi omitida" — transferindo ao particular custo indefinido e vedando o reequilíbrio. Registre-se, ainda, a **contradição interna** do próprio edital: a Matriz de Risco (item 20 do TR) aloca ao **CONTRATANTE** o risco nº 4 ("ausência ou erros de serviços/quantitativos na planilha"), o que torna insustentável a referida cláusula de renúncia. Requer-se a **inclusão, na planilha, dos itens de administração local, canteiro e mobilização/desmobilização como custos diretos**, com memória de cálculo e critério objetivo de medição proporcional, bem como a supressão/adequação da cláusula de renúncia a pleito.

III.4 — Da ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos na capacidade técnico-profissional

O item 12.1.4.1, "e", exige que os atestados de capacidade **técnico-profissional** comprovem a execução de, no mínimo, 50% do quantitativo das parcelas de maior relevância. A exigência de quantitativos mínimos, todavia, é pertinente exclusivamente à capacidade **técnico-operacional** (da empresa), e não à técnico-profissional (que se comprova pela responsabilidade técnica do profissional — Certidão de Acervo Técnico), a teor da **Súmula TCU nº 263**:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes [...]."

No mesmo sentido, o **Acórdão TCU nº 2521/2019 – Plenário** reputa indevida a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnico-profissional, entendimento cuja ratio permanece plenamente aplicável sob o regime da Lei nº 13.303/2016 e do RILC-CAR. Requer-se a **exclusão da exigência de quantitativo mínimo (50%) da capacidade técnico-profissional**, mantida, se o caso, apenas quanto à capacidade técnico-operacional.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o **provimento** da presente impugnação;
- b) o **saneamento e a correção** das cláusulas impugnadas, com: (i) a definição inequívoca do regime de subcontratação (item III.1); (ii) a republicação do orçamento com a mão de obra integralmente compatibilizada ao SINAPI/BAHIA (item III.2); (iii) a inclusão dos itens de administração local, canteiro e mobilização/desmobilização como custos diretos, com memória de cálculo e medição proporcional,

e a adequação da cláusula de renúncia a pleito (item III.3); e (iv) a exclusão do quantitativo mínimo da capacidade técnico-profissional (item III.4);

c) a **suspensão do certame** até o saneamento das irregularidades apontadas;

d) a **republicação do Edital**, com a reabertura do prazo legal, na forma do item 19.4 do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2026.

MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075
274572

Assinado de forma digital
por MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2026.09.18
10:59:43 -03'00'

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO

Engenheiro Civil – Sócio Administrador / Representante Legal

EME LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 67.821.141/0001-46